SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876587 - RS (2021/0111859-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
		FABIO RAIMUNDI - RS048780
		DINÁ EIFLER RAMON - RS050034
		RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
		MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865
		RONALDO REDENSCHI - SP283985
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	:	TIAGO LUCCHESE SCARPETTA E OUTRO(S) - RS113528

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. TEMA N. 247/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. ANÁLISE EM APELO NOBRE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. No tocante à questão da possibilidade de dedução dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS, a Corte local negou seguimento (art. 1.030, I, *b*, do CPC) ao recurso extraordinário também manejado nos autos pela recorrente, ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no Tema n. 247/ STF.

2. Nesse contexto, em que o recurso da ora agravante dirigido à Suprema Corte teve seguimento negado e a matéria suscitada no especial apelo relaciona-se justamente à solução conferida na instância ordinária com amparo na tese de repercussão geral, ressai nítido que a estreita via especial não se prestaria à reforma do julgado recorrido, tratando-se de matéria de cunho constitucional.

Documento eletrônico VDA59641314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4614ffa0-0f55-4e6e-aca6-886001136842

3. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4614ffa0-0f55-4e6e-aca6-886001136842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876587 - RS (2021/0111859-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
		FABIO RAIMUNDI - RS048780
		DINA EIFLER RAMON MATIAS - RS050034
		RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
		MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865
		RONALDO REDENSCHI - SP283985
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	:	TIAGO LUCCHESE SCARPETTA E OUTRO(S) - RS113528

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. TEMA N. 247/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. ANÁLISE EM APELO NOBRE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. No tocante à questão da possibilidade de dedução dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS, a Corte local negou seguimento (art. 1.030, I, *b*, do CPC) ao recurso extraordinário também manejado nos autos pela recorrente, ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no Tema n. 247/ STF.

2. Nesse contexto, em que o recurso da ora agravante dirigido à Suprema Corte teve seguimento negado e a matéria suscitada no especial apelo relaciona-se justamente à solução conferida na instância ordinária com amparo na tese de repercussão geral, ressai nítido que a estreita via especial não se prestaria à reforma do julgado recorrido, tratando-se de matéria de cunho constitucional.

Documento eletrônico VDA58282130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:14
Código de Controle do Documento: 6164fc83-3cba-41c3-a5e3-fbf33be42317

3. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **CSN Cimentos Brasil S.A.** desafiando a decisão de fls. 1.262/1.265, que negou provimento ao agravo, pois a via do especial não se presta à reforma do julgado recorrido, haja vista que a matéria trazida no apelo para este Superior Tribunal coincide com a do recurso extraordinário também interposto pela recorrente, o qual teve seguimento negado pela instância *a quo* com base no Tema n. 247/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que, "*diferentemente do que entendeu a r. decisão agravada, não se está em discussão nestes autos o cumprimento ou não dos requisitos legais para fins de aproveitamento dessa dedução do valor dos materiais, matéria suscitada no Tema 247/STF, mas, tão somente, a possibilidade de inclusão ou não do valor do frete dessas mercadorias nessa dedução, a qual possui como base a legislação local, ou seja, a presente análise parte da interpretação de legislação federal infraconstitucional, em específico, a o Decreto-Lei nº 406/68*" (fl. 1.278).

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 1.292/1.296.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado por **CSN Cimentos Brasil S.A.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 590):*
>
> > *APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, §4 2 , DO CPC. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que parte do pagamento foi antecipado, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador. Art. 150, § 4º , do CTN. Precedentes do STJ. Reconhecida a decadência dos créditos*

Documento eletrônico VDA58282130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:14
Código de Controle do Documento: 6164fc83-3cba-41c3-a5e3-fbf33be42317

tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 27.12.2000. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO FRETE DE MATERIAIS EMPREGADOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido "da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil" (STF, RE 603.497). Todavia, no caso concreto, pretende a apelante excluir da base de cálculo o valor do frete, atividade meio da empresa que não se enquadra na hipótese prevista no art. 7°, §2º , I, da Lei Complementar nº 116/03. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 630/638).
Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 7º, §2º, I, da LC n. 116/2003; e 9º, §2º, I, do Decreto n. 406/68. Sustenta que "a alegação do v. acórdão de que o frete não integra o conceito de material — supostamente compreendido apenas pelos objetos físicos (água, areia, brita etc.) integrantes do concreto — porque 'a interpretação da redução de base de cálculo é stricto sensu porque é exceção, ou, dizendo de outro modo, a interpretação do preço do serviço é lato sensu porque é regra', não se coaduna com a interpretação dada ao tema no RE n° 603.497-RG/MG. Nesta decisão o STF reconheceu a não incidência do ISS sobre todos os materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, razão pela qual deve se permitir a dedução do custo com os materiais, que tem o frete como componente. Não se trata, pois, de benefício fiscal (seara em que impera a interpretação restritiva)" (fl. 672).
Recurso extraordinário interposto nos autos (fls. 657/663), ao qual foi negado seguimento com base no art. 1.030, I, a, do CPC, por estar o acórdão recorrido em harmonia com o ***Tema 247/STF*** *(fls. 809/824).*
Interposto agravo interno contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário stricto sensu (fl. 1.151/1.162), o Órgão Especial do Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mantendo a negativa de seguimento do recurso (fls. 1.199/1.213).
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
Conforme acima relatado, a parte insurgente traz no apelo raro inadmitido debate quanto à higidez da solução conferida pela Corte estadual ao caso em tela com amparo no entendimento consolidado no ***Tema 247/STF****.*
Sucede que o Órgão Especial do Sodalício local, instado a se pronunciar justamente sobre essa mesma questão, quando do julgamento do agravo interno contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário stricto sensu, concluiu que "O Órgão Julgador, ao decidir que 'revela-se possível a dedução dos valores relativos aos materiais empregados em obra de construção civil da base de cálculo do ISS', não destoa do RE 603.497/MG (TEMA 247)" (fl. 1.207).
Nesse contexto, considerando que o recurso da ora agravante dirigido à Suprema Corte teve seu seguimento negado, o que restou definitivamente ratificado pelo Tribunal de origem no julgamento de agravo interno, e a matéria suscitada no apelo raro relaciona-se justamente à solução conferida na instância ordinária com amparo na tese de repercussão geral, ressai nítido que a estreita via especial não se prestaria à reforma do julgado recorrido.
Nessa linha de intelecção:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE

Documento eletrônico VDA58282130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:14
Código de Controle do Documento: 6164fc83-3cba-41c3-a5e3-fbf33be42317

VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, tendo em vista estar o acórdão impugnado em consonância com o entendimento proferido pelo STF no RE n. 882.461/MG (Tema 816): " é inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização".

2. Sendo a questão veiculada no recurso especial coincidente com a tratada no referido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, fica, pois, prejudicado o exame do apelo nobre.

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

*(**AREsp n. 2.282.170/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITBI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIAS COINCIDENTES. RECURSO E DISSÍDIO PREJUDICADOS.

1. No tocante à alegada imunidade ao ITBI, a Corte local negou seguimento (art. 1.030, I, b, do CPC) ao recurso extraordinário também manejado nos autos pela recorrente especial, ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no Tema 796.

2. Sendo a questão veiculada no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC. Precedentes.

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c.

4. Agravo interno não provido.

*(**AgInt no AREsp n. 2.481.155/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)*

***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo de **CSN Cimentos Brasil S.A.**. Publique-se.*

Conforme antes consignado, fica evidente que a matéria trazida no apelo nobre coincide com a que foi discutida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

In casu, no recurso especial, a recorrente alega que a conclusão "*do v. acórdão de que o frete não integra o conceito de material — supostamente compreendido*

Documento eletrônico VDA58282130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:14
Código de Controle do Documento: 6164fc83-3cba-41c3-a5e3-fbf33be42317

apenas pelos objetos físicos (água, areia, brita etc.) integrantes do concreto — porque 'a interpretação da redução de base de cálculo é stricto sensu porque é exceção, ou, dizendo de outro modo, a interpretação do preço do serviço é lato sensu porque é regra', não se coaduna com a interpretação dada ao tema no RE n° 603.497-RG/MG. Nesta decisão o STF reconheceu a não incidência do ISS sobre todos os materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, razão pela qual deve se permitir a dedução do custo com os materiais, que tem o frete como componente. Não se trata, pois, de benefício fiscal (seara em que impera a interpretação restritiva)" (fl. 672).

Por sua vez, a questão discutida em repercussão geral pelo STF no Tema n. 247 é, precisamente, a *incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil*. Daí por que escorreita a decisão agravada ao concluir pela impossibilidade de análise da matéria do especial apelo, haja vista ser coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário do particular, o qual teve seguimento negado na instância de origem por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do mencionado precedente vinculante.

Nesse contexto, convém esclarecer que a resolução da controvérsia pelo rito da repercussão geral reforça a primazia do viés constitucional do tema em debate, não havendo espaço para sua revisão na via do especial apelo.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, tendo em vista estar o acórdão impugnado em consonância com o entendimento proferido pelo STF no RE n. 882.461/MG (Tema 816): " é inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização".*
> *2. Sendo a questão veiculada no recurso especial coincidente com a tratada no referido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, fica, pois, prejudicado o exame do apelo nobre.*
> *3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (**AREsp n. 2.282.170/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA58282130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:14
Código de Controle do Documento: 6164fc83-3cba-41c3-a5e3-fbf33be42317

CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDO. DESNECESSIDADE.
1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionar o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 1.620.516/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

Por fim, a manutenção do óbice ao conhecimento do especial pela alínea *a* importa a impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial proposto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FATO GERADOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito, na hipótese em que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. A análise da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.
4. É possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário'. Precedentes: AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014); AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro João Otávio de

Documento eletrônico VDA58282130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:14
Código de Controle do Documento: 6164fc83-3cba-41c3-a5e3-fbf33be42317

Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; e AgRg no REsp 1.374.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.845.688/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58282130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:14
Código de Controle do Documento: 6164fc83-3cba-41c3-a5e3-fbf33be42317

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.876.587 / RS

Número Registro: 2021/0111859-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01929499020138217000 02089448020128217000 02866183720128217000 03495618420078210010
03495618420078210010020894480201282170000 04755986520128217000 19294990201382170000
20894480201282170000 28661837201282170000 34956184200782100100208944802012821700 34956184200782100100208944802012821700 47559865201282170000 70049023534 70049800261
70051690022 70054683222

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
	FABIO RAIMUNDI - RS048780
	DINÁ EIFLER RAMON - RS050034
	RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
	JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
	MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865
	RONALDO REDENSCHI - SP283985
	ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: TIAGO LUCCHESE SCARPETTA E OUTRO(S) - RS113528

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

Documento eletrônico VDA59615639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:54:14
Código de Controle do Documento: 255ff706-5d3b-4a6d-90a9-505d51b7053f

FABIO RAIMUNDI - RS048780
DINÁ EIFLER RAMON - RS050034
RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865
RONALDO REDENSCHI - SP283985
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : TIAGO LUCCHESE SCARPETTA E OUTRO(S) - RS113528

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:54:14
Código de Controle do Documento: 255ff706-5d3b-4a6d-90a9-505d51b7053f